



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI N°. 1.177

De 20 de novembro de 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso; cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1°. A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2°. Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3°. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, sendo que o



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral;

III - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política, observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e culturais pelos Poderes Públicos e pela sociedade em geral.

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações:

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Descentralização político-administrativa;

V - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - Implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

VIII - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 5º. A Política Municipal do Idoso torna-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, sob a coordenação da Secretaria de Ação Social, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, órgão deliberativo, paritário, consultivo, de caráter permanente e de âmbito municipal, com a competência de supervisionar, avaliar e fiscalizar a política do idoso, conforme disposto na Lei Federal N°. 10.741, de 1º. de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 7º. Compete a Secretaria de Ação Social do Município:

a) Coordenar a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

b) Tomar todas as providências para a implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 8º. Respeitadas as competências exclusivas do Poder Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

I - Defender e promover os direitos dos idosos na área do Município;

II - Definir as prioridades para a Política Municipal do Idoso;

III - Aprovar a Política Municipal do Idoso a ser proposta pelo Executivo;

IV - Acompanhar, fiscalizar, zelar e avaliar a execução da Política Municipal do Idoso;

V - Participar na formulação de estratégias para a implementação da Política Municipal do Idoso e no controle de sua execução;

VI - Receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas, encaminhando-as aos setores competentes;

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - Fazer proposições, objetivando e definindo as prioridades no aperfeiçoamento da legislação municipal, referente à política de atendimento ao idoso.

IX - Organizar e estimular a mobilização de comunidades de idosos;

X - Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com oito membros, sendo quatro integrantes dos Órgãos Governamentais e quatro oriundos das Organizações não Governamentais, a saber:

I - Órgãos Governamentais:

a) Representante da Secretaria de Ação Social do município;

b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Representante da Procuradoria Geral do Município;

II - Organizações Não - Governamentais:

a) Representantes da Associação Fariasbritense da Terceira Idade;

b) Representantes dos Grupos de Convivência;

c) Representantes do Clube de Mães;

d) Representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais;

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente da mesma categoria representativa.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo designará os integrantes do colegiado a que alude o "caput" deste artigo.

§ 3º. Os representantes dos Órgãos Governamentais serão indicados pelos Secretários e Procurador Geral do Município.

§ 4º. Os representantes da Sociedade Civil serão indicados, dentre deliberação dos respectivos sócios.

§ 5º. A Diretoria Executiva será eleita dentre seus membros titulares para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º. O Órgão ou Entidade que por qualquer motivo renunciar a sua representação ou deixar de participar do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ou deixar de existir, deverá ser substituído por órgão ou entidade representativa do respectivo segmento através de processo seletivo.

§ 7º. Somente será admitida a participação no "Conselho Municipal dos Direitos do



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Idoso" de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 9º. A função de Conselheiro não será remunerada sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio.

Art. 11. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente, conforme necessidade.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em assuntos específicos;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos que tratem da Política dos Direitos do Idoso.

Art. 13. A Secretaria de Ação Social dará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 14. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, composta



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

de um presidente, um vice-presidente, e do 1º e 2º Secretário, será escolhida dentre os seus membros titulares, pela maioria, eleitos pela Assembléia Geral na primeira reunião, que deverá ser presidida pela Secretaria de Ação Social.

§ 1º. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente do Conselho deterá o voto de qualidade.

Art. 15. O Plenário é órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a ele compete exercer o controle, fiscalizando, zelando e avaliando a execução das Políticas Municipais do Idoso na forma da legislação vigente.

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso deverá criar e instalar Comissões e Assessorias Técnicas destinadas ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos idosos e ao tratamento a eles dispensados por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

Art. 17. As organizações de Assistência Social, públicas ou privadas na área do idoso, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem fins assistenciais com atuação na área do idoso, deverão cadastra-se no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 18. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão consubstanciadas em Resoluções.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 19. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, destinado à captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal N° 10.741, de 1° de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizados na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso terá direito a receber por força da Lei e do Convênio no setor;

VI - Produto de Convênios firmados com outras entidades financiadas;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º. O Orçamento Municipal consignará as dotações necessárias para manutenção do Fundo Municipal do Idoso, de acordo com as normas da Lei Federal Nº. 4.320/64.

§ 2º. O Município manterá os recursos do Fundo depositados em conta bancária própria em instituições financeiras oficiais, as quais serão movimentadas em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro do Município, cabendo a este último a guarda dos talonários e o controle das respectivas contas.

Art. 22. O Fundo Municipal do Idoso será regido pela Secretaria de Ação Social, a qual terá as seguintes atribuições;

I - Gerir, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, o Fundo Municipal do Idoso, estabelecendo a política de aplicação dos recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Assistência Social, enviando-o ao Executivo até 30 de Setembro de cada exercício;

III - Controlar e fiscalizar a execução dos Convênios e Contratos celebrados;

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de atendimento ao idoso desenvolvido por órgãos governamentais e não governamentais, quando em sintonia com a política,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Estatuto do Idoso e Plano Plurianual de Assistência Social;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos da política do idoso;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - Construção reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços ao idoso;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à política municipal do idoso;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na Política Municipal do Idoso.

Art. 24. O repasse de recursos às Entidades e Organizações na área do Idoso devidamente registrado, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais na área do idoso se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 25. A Contadoria Municipal contabilizará a movimentação dos recursos do Fundo



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

na forma preconizada na legislação em vigor e manterá a disposição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os demonstrativos e registros das contas, prestando esclarecimentos sempre que for necessário.

Art. 26. O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Executivo.

Art. 27. Fica o poder Executivo autorizado a efetuar a abertura de créditos adicionais (especiais e/ou suplementares) suficientes, no corrente orçamento e no exercício seguinte, mediante a redução de dotações orçamentárias, para atender as despesas decorrentes da presente Lei e adotar as demais medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Conselho Municipal do Idoso deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos idosos e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

Art. 29. Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 30. Após a posse de seus membros, no prazo de sessenta dias, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá elaborar o Regimento Interno, que será instituído por ato do Poder



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Executivo depois de aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 31. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 32. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 33. A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 34. Fica instituído o dia 27 de setembro como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 20 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

PREFEITO MUNICIPAL